



PRINCÍPIOS E BOAS PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE (Princípios e Bogotá)

A Rede Internacional de Mulheres Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade (RIMUF), formada por organizações de familiares de pessoas privadas de liberdade da região da América Latina, Espanha e Caribe, em razão do Encontro Internacional de Mulheres Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade, realizado em Bogotá, Colômbia, em outubro de 2022, estabelece os seguintes princípios e boas práticas identificadas com base em seu conhecimento produzido na experiência, que são produto das trocas diárias cotidianas entre familiares.

Como manifesto, sustentamos que a privação de liberdade afeta diretamente a pessoa que vivencia o confinamento juntamente com a violação dos seus demais direitos que deveriam ser garantidos, como alimentação, saúde e educação. Ainda, quando uma pessoa permanece privada de sua liberdade, os efeitos que a prisão produz repercutem diretamente na vida das famílias. Em particular, quem enfrenta sistematicamente o sistema prisional são as familiares mulheres, que visitam, entregam alimentos e defendem o bem-estar de seu familiar preso. Com elas, crianças e adolescentes fazem visitas e também vivenciam o impacto da prisão.

Embora toda a família seja afetada pela privação de liberdade de seu ente querido, as mulheres familiares sofrem um impacto desproporcional e diferenciado em suas vidas, pois são elas que sustentam a pessoa privada de liberdade *dentro* do presídio e o restante da família *fora*, trabalhando o dobro para ganhar mais dinheiro, relegando suas atividades, negligenciando sua saúde e se vendo física e psicologicamente violadas pelas administrações penitenciárias, judiciárias e estatais. As mulheres familiares fornecem aos seus familiares privados de liberdade todos os bens necessários à subsistência que o Estado deveria garantir, mas que lhes são negados.

Um dos principais objetivos do trabalho da RIMUF é tornar visível o impacto da prisão na vida das mulheres não como algo circunscrito a um determinado país, mas como um fenômeno que se repete e que se vive de forma muito semelhante em todos os países da região. Estes princípios têm como objetivos mostrar o que vivenciam mulheres e crianças e adolescentes familiares de pessoas privadas de liberdade para garantir seus direitos humanos e promover mudanças substanciais que levem os Estados a adotarem medidas para o efetivo cumprimento da proteção desse grupo.



RIMUF



CONSIDERANDO o valor da dignidade humana e dos direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos pelo Sistema Interamericano e pelos demais sistemas de proteção internacional dos direitos humanos;

RECONHECENDO o direito fundamental de todos os familiares de pessoas privadas de liberdade de serem tratados com humanidade e de terem sua dignidade, vida e integridade física, psicológica e moral respeitadas e garantidas;

DESTACANDO a importância da produção de informação como fator fundamental para a visibilidade e reconhecimento dos familiares das pessoas privadas de liberdade nas agendas governamentais e a importância da organização dos familiares como mecanismo próprio de prevenção e denúncia de violações de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade;

DESTACANDO a importância do devido processo legal e de seus princípios e garantias fundamentais na efetiva proteção dos direitos dos familiares das pessoas privadas de liberdade, dada sua particular situação de vulnerabilidade;

TENDO PRESENTE o direito das pessoas privadas de liberdade de preservar seus vínculos familiares, bem como o princípio da não transcendência da pena;

RECONHECENDO que os familiares das pessoas privadas de liberdade sofrem os efeitos produzidos pela prisão, impactando diretamente suas vidas, especialmente as mulheres;

LEVANDO A DEVIDA CONSIDERAÇÃO dos princípios e disposições contidos nos seguintes instrumentos internacionais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e seu Protocolo Facultativo; convenção dos direitos da criança; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados; Convenção Internacional sobre a Proteção



RIMUF



dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados; Convenção Número 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes; Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977; Declaração universal dos direitos humanos; Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder; Princípios Básicos para o Tratamento de Presos; Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas sujeitas a qualquer forma de Detenção ou Prisão; Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental; Regras Mínimas para o Tratamento de Presos; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade; Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privadas (Regras de Tóquio); e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis nas Américas;

OBSERVANDO COM PREOCUPAÇÃO a omissão dos Estados americanos na adoção de medidas de proteção integral aos familiares das pessoas privadas de liberdade, bem como a falta de políticas públicas que reconheçam a magnitude dos efeitos da privação de liberdade sobre a vida dos familiares, especialmente das mulheres familiares e de crianças e adolescentes que sejam familiares de pessoas privadas de liberdade;

COM O OBJETIVO de contribuir com as experiências, desafios e avanços na matéria das organizações e grupos de familiares integrantes da RIMUF por meio de regras mínimas para o tratamento dos efeitos da prisão em familiares de pessoas privadas de liberdade;

ESTABELECEM OS SEGUINTEs PRINCÍPIOS E BOAS PRÁTICAS RELATIVOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE





PRINCÍPIOS E MELHORES PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE (Princípios e Bogotá)

Layout geral

Para efeitos deste documento, entende-se por:

I. Familiares de uma pessoa privada de liberdade:

“Qualquer pessoa que mantenha vínculo de consanguinidade, afinidade, adoção ou outras razões diversas que o tornem parente da pessoa privada de liberdade sem distinção de origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física, mental ou sensorial, identidade de gênero, orientação sexual, modo de falar ou vestir ou qualquer outra condição social.

II. Autoridades administrativas:

“Qualquer autoridade encarregada de operar centros de privação de liberdade, as autoridades corresponsáveis que por sua natureza devem intervir no cumprimento dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e seus familiares, bem como as empresas ou agentes privados que os Estados delegaram a prestação de serviços dentro dos centros de privação de liberdade”.

III. Centro de privação de liberdade:

“Qualquer centro do Estado destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade, medidas cautelares e constrangimentos pessoais puníveis com pena privativa de liberdade”.



Comité de
Familiares
por Justicia
en Cárceles



PRINCÍPIOS GERAIS

PRINCÍPIO I

Igualdade e não discriminação

Os familiares de pessoas privadas de liberdade devem ser tratados com igualdade.

Em nenhuma circunstância as familiares de pessoas privadas de liberdade serão discriminados com base em sua origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, condição física, deficiência mental ou sensorial, gênero, orientação sexual, modo de falar ou vestir ou qualquer outra condição social. Conseqüentemente, será proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos das familiares das pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIO II

Saúde

Os Estados devem garantir aos familiares das pessoas privadas de liberdade o acesso a serviços que garantam saúde integral e apoio psicossocial em resposta aos efeitos derivados das violações dos direitos humanos em contextos de privação de liberdade sobre eles e suas famílias, uma vez que, além de sua saúde física afetada, também vivenciam efeitos na saúde mental devido à detenção de seu familiar, pois estão constantemente preocupados com o estado de saúde e integridade física de seu familiar privado de liberdade, o que gera altos níveis de estresse, ansiedade e angústia.

Da mesma forma, aos familiares de pessoas privadas de liberdade devem ser garantidos check-ups básicos, controles regulares e métodos de prevenção e proteção da saúde sexual e reprodutiva, a partir de uma perspectiva de direitos e garantias e não como requisitos de entrada e controle nas prisões.

Em nenhum caso podem ser exigidos exames de doenças sexualmente transmissíveis, infecciosas ou outras para a admissão de familiares de pessoas privadas de liberdade. Em caso de emergência de saúde em que seja necessário solicitar exames específicos de saída e entrada da pessoa privada de liberdade para proteger seus direitos, bem como de seus familiares para informá-los sobre o estado e registro de sua saúde, o Estado deve fornecer os meios adequados para realizá-los sem que os custos recaiam sobre os familiares.





Comité de
Familiares
por Justicia
en Cárceles



Os cuidados com a saúde física e mental são essenciais para o processo vital de cada pessoa. As mulheres familiares, tanto econômicas quanto emocionalmente provedoras de pessoas privadas de liberdade, assumem responsabilidades excessivas que prejudicam sua própria saúde e bem-estar geral. É necessário que os Estados assumam suas responsabilidades de atender a todas as necessidades das pessoas privadas de liberdade, sem transferir essas obrigações para suas famílias.

PRINCÍPIO III

Direito à proteção do vínculo familiar

As familiares das pessoas privadas de liberdade têm papel fundamental nos processos de manutenção dos vínculos sociais entre a pessoa privada de liberdade e os demais membros da família, principalmente crianças e adolescentes.

Os Estados devem garantir a implementação de canais de comunicação eficazes que permitam a aproximação e manutenção das relações familiares, destacando o papel que corresponde às pessoas privadas de liberdade no seio de uma família, que funciona como suporte para a melhoria da qualidade de vida destas e de suas famílias.

Deve haver diretrizes claras que garantam a proteção e o fortalecimento das relações familiares e a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. As visitas gerais e de casal devem ser garantidas com regularidade, em condições dignas e seguras e sobretudo com crianças e adolescentes.

A entrega de alimentos, produtos de higiene, roupas e outros para pessoas privadas de liberdade não deve estar sujeita a controles além dos limites razoáveis e formalmente estabelecidos, protegendo a dignidade das pessoas privadas de liberdade e suas famílias.

O direito de participar de atividades culturais, esportivas, sociais e de recreação saudável e construtiva das pessoas privadas de liberdade com suas famílias não deve ser negado pela condição de privação de liberdade. Os Estados devem desenvolver iniciativas que as promovam como parte de suas obrigações de proteção das famílias. A participação da família, da comunidade e de organizações não governamentais deve ser incentivada nessas atividades a fim de promover os vínculos familiares.

Deve ser priorizado o direito das pessoas privadas de liberdade de estarem em unidades próximas de seus familiares e de sua comunidade, considerando que as transferências de pessoas privadas de liberdade podem afastá-las e distanciá-las de seus familiares e os atingem gravemente, gerando incertezas e dificuldades de comunicação. Caso a transferência se justifique segundo normas e procedimentos, bem como critérios de



RIMUF



proporcionalidade e objetividade, os Estados devem prover meios para garantir o contato com a pessoa privada de liberdade seus familiares. Os Estados implementarão mecanismos de monitoramento que previnam atos arbitrários e corrupção nas transferências.

As transferências não devem ser realizadas com a intenção de punir, reprimir ou discriminar pessoas privadas de liberdade e suas famílias por apresentarem recursos ou reclamações judiciais ou administrativas.

Medidas alternativas ou substitutivas à privação de liberdade devem ser priorizadas e a participação da sociedade e das famílias nas medidas deve ser promovida.

Os Estados devem garantir medidas de proteção contra cobranças excessivas e arbitrarias do corpo administrativo dos centros de privação de liberdade. De forma alguma poderão cobrar pela visita, visita íntima a familiares de pessoas privadas de liberdade, entrada de alimentos, medicamentos e outros materiais necessários às pessoas privadas de liberdade.

Os Estados devem garantir sua obrigação de conceder acesso a processos de saídas temporárias, a programas de pré-egresso e de cumprimento da pena às pessoas privadas de liberdade, assim como de outorgar acompanhamento integral e psicossocial à família em relação à pessoa privada de liberdade.

PRINCÍPIO IV

Acesso à informação

As autoridades administrativas dos centros de privação de liberdade têm o dever de fornecer informações verdadeiras, claras e oportunas às famílias sobre a condição de saúde e direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, especialmente em situações de natureza diversa que possam afetar a convivência interna. O Estado e as autoridades administrativas tem o dever de prestar informações fidedignas sobre a situação e localização do familiar privado de liberdade, dentro do próprio centro de privação de liberdade, nos casos de transferência para outros centros ou hospitais, por meio de um cadastro nacional de localização, de acesso público, que deve concretizar-se desde a prisão até o término da pena ou medida de privação de liberdade.

Deve haver regulamentações claras, públicas e homogêneas sobre as restrições de entrada de familiares em centros de detenção. Os regulamentos devem estar





Comité de
Familiares
por Justicia
en Cárceles



disponíveis digital e fisicamente no centro de privação de liberdade e devem estar disponíveis para consulta em todos os momentos.

PRINCÍPIO V

Acesso à justiça

O Estado deve garantir aos familiares das pessoas privadas de liberdade a possibilidade de interpor recursos de execução penal perante as autoridades administrativas e judiciárias, seja a pessoa privada de liberdade provisoriamente ou sentenciada, em relação às condições de internação, benefícios pré -libertação, tortura e maus-tratos de pessoas privadas de liberdade, transferências involuntárias ou excepcionais devem ser estabelecidas nas leis sobre o assunto.

Os Estados têm a obrigação de proteger os familiares que interpõem recursos junto às autoridades correspondentes em favor das pessoas privadas de liberdade, para que nem as pessoas privadas de liberdade nem seus familiares sejam vítimas de represálias.

O Estado deve garantir, por meio de sua obrigação de pesquisar, a eficácia dos recursos apresentados pelos familiares.

PRINCÍPIOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

VI PRINCÍPIO

Direito à privacidade, registros e outras medidas

Devem ser priorizados meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamentos tecnológicos ou outros métodos adequados para o cadastro de familiares de pessoas privadas de liberdade que visitam centros de privação de liberdade.

As autoridades administrativas devem dispor e utilizar meios técnicos adequados para os registros de acordo com o princípio da progressividade, garantindo que a sua utilização não cause danos à saúde humana. Esses meios técnicos devem ser priorizados em relação a outros tipos de registros de entrada. Os funcionários devem ser treinados com conhecimento técnico para utilizá-los, sendo recomendável a existência de protocolos e a garantia de recursos para a manutenção adequada dos equipamentos. As revistas corporais não podem ser realizadas arbitrariamente. Estas devem obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade e devem ser realizadas





com métodos e tecnologias não invasivas. Essas buscas serão realizadas em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e devem ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos humanos.

As revistas vexatórias, vaginais e anais intrusivas, são incompatíveis com a dignidade e violam o direito à privacidade e à integridade física e pessoal, bem como a privacidade dos familiares das pessoas privadas de liberdade. Esses registros constituem violência sexual, de gênero e institucional contra mulheres familiares que frequentam os centros de privação de liberdade. Além disso, embora esses registros tenham impacto direto no corpo das mulheres, eles afetam sua saúde mental, que vivencia humilhação, maus-tratos e medo a cada visita. Da mesma forma, essas práticas violentas ocorrem frequentemente na presença de crianças e de adolescentes. As mulheres da família são vistas como suspeitas e culpadas por serem mães, companheiras ou irmãs de uma pessoa privada de liberdade. Por isso, os Estados devem capacitar as autoridades administrativas para eliminar esses estereótipos e práticas que ameaçam as mulheres familiares.

Os Estados devem incluir medidas especiais de proteção para crianças e adolescentes familiares de pessoas privadas de liberdade em relação às verificações e revistas corporais, que devem sempre ser realizadas com o acompanhamento de um familiar adulto. Essas medidas devem reconhecer a importância do desenvolvimento cognitivo e social de crianças e adolescentes familiares de pessoas privadas de liberdade.

De forma alguma os cães podem ser utilizados como meio de revista corporal ou qualquer outro instrumento utilizado como meio de intimidação de familiares de pessoas privadas de liberdade que comparecem às visitas.

Todas as mulheres, crianças e adolescentes têm o direito de viver uma vida livre de violência, sendo este um princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos, estabelecido pelo sistema universal e regional de direitos humanos, com deveres legais relacionados à erradicação da violência e da discriminação. Esses deveres são baseados nos direitos humanos à igualdade, não discriminação, vida e integridade pessoal.

PRINCÍPIO VII

Perspectiva de gênero e diversidade





As autoridades administrativas e judiciárias devem incorporar a perspectiva de gênero e diversidade -população LGBTQ+- nos processos jurídicos e burocráticos relacionados aos familiares de pessoas privadas de liberdade, de modo que deixem de reproduzir práticas baseadas no androcentrismo e na heteronormatividade.

Os Estados devem capacitar suas autoridades em todos os níveis sobre a importância de reconhecer a perspectiva de gênero e diversidade a partir da interseccionalidade.

As mulheres familiares vivenciam múltiplas violações de seus direitos fundamentais como mulheres e também como familiares de pessoas privadas de liberdade. Por um lado, são violadas por serem mulheres e, por outro, são violadas por sua condição social e seu local de origem, entre outros. Assim, em todos os processos jurídicos e burocráticos, o Estado deve se comprometer a proteger o direito à não discriminação dessas populações, deixando de reproduzir estereótipos de gênero. Os Estados devem imputar sanções às autoridades que não aceitarem participar do treinamento, o que deve ser classificado como infração grave no exercício de sua função.

As decisões administrativas reforçam a sobrecarga de responsabilidades na vida das mulheres familiares deixando-as desamparadas a cada vez que não aceitam pedidos de visita em datas importantes ou não favorecem a comunicação das pessoas privadas de liberdade com seus filhos e filhas. Por isso, os Estados devem reconhecer e incorporar a mulher familiar na agenda de gênero da região da América Latina e do Caribe, bem como no âmbito dos organismos internacionais, não só no que diz respeito aos órgãos governamentais, mas também às organizações da sociedade civil e movimentos feministas.

Os Estados devem assumir que as tarefas de cuidado não remuneradas realizadas por mulheres familiares sejam reconhecidas como trabalho produtivo.

Os Estados devem tomar medidas diante dos efeitos sobre a saúde e maus-tratos nos hospitais de familiares de pessoas privadas de liberdade quando forem necessários estudos para visitar a pessoa privada de liberdade, de modo que os direitos humanos de familiares sejam respeitados, especialmente mulheres e população LGBTQ+.



PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS EFEITOS DIFERENCIADOS PELA CONDIÇÃO SOCIAL E ÉTNICA DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

PRINCÍPIO VIII

As autoridades devem tomar medidas para prevenir e combater o racismo estrutural na região, bem como a criminalização de familiares de pessoas privadas de liberdade por características físicas, sociais, étnicas, religiosas, condição econômica, considerando parentes pertencentes a comunidades afrodescendentes, indígenas, nativas, outras populações étnicas e familiares. Em particular, defensores públicos e Ministérios devem incorporar quadros ou espaços para denúncias referentes ao racismo estrutural em casos de discriminação e violação de direitos humanos de familiares de pessoas privadas de liberdade, nos quais devem incorporar a participação dos familiares. Os Estados devem respeitar suas religiões, práticas culturais e tradições.

As revistas vexatórias e a criminalização de familiares de pessoas privadas de liberdade por essas características devem ser proibidas por lei, devendo ser priorizadas políticas públicas que reconheçam e solucionem os casos de discriminação contra essas populações.

PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

PRINCÍPIO IX

Crianças e adolescentes com pai, mãe ou cuidador privados de liberdade têm o direito de receber informações sobre seus responsáveis para fazer valer o direito aos vínculos familiares.

Crianças e adolescentes devem ser protegidos de situações que afetem sua dignidade e integridade.

Os efeitos negativos da prisão sobre os filhos e filhas de pessoas privadas de liberdade devem ser reconhecidos e mitigados por meio de medidas especiais e dispositivos de apoio e proteção e capacitação das autoridades correspondentes. Crianças e adolescentes familiares de pessoas privadas de liberdade encontram-se em condições de vulnerabilidade mais agudas, razão pela qual é necessário reconhecer os efeitos da prisão sobre essa população e garantir renda e convivência adequadas entre as pessoas privadas de liberdade e seus filhos e filhas. Os Estados devem incorporar serviços de proteção a crianças e adolescentes em relação a essa questão e garantir atenção psicossocial para crianças e jovens.





Por fim, devem ser garantidas as visitas de familiares de pessoas privadas de liberdade, principalmente crianças e adolescentes, respeitando os horários estabelecidos para esse fim. Deve haver uma seção especial para crianças e adolescentes que sejam familiares de pessoas privadas de liberdade, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito à saúde e à integridade física.

PRINCÍPIOS RELATIVOS A CASOS DE MORTE EM CUSTÓDIA

PRINCÍPIO X

As autoridades administrativas dos centros de privação de liberdade devem criar um "Protocolo de Morte sob Custódia" que implique: Informações completas e verdadeiras sobre as causas da morte sob custódia, bem como a investigação e punição dos responsáveis, se for o caso, visitas às autoridades competentes - Comissões de Direitos Humanos, promotores, mecanismos de prevenção à tortura -, assistência consular -se for o caso-, apoio em procedimentos no centro penitenciário e procedimentos funerários, formas de comunicação com familiares, cuidados no tratamento do corpo da pessoa falecida, bem como o apoio jurídico e psicossocial aos familiares e o apoio econômico para custear as despesas de funeral e o traslado do corpo da pessoa privada de liberdade.

Os Estados devem garantir medidas de reparação integral e de não repetição aos familiares de pessoas privadas de liberdade em face de qualquer morte que ocorra por ação ou omissão de autoridades em contextos de violação de direitos humanos, de acordo com as normas do Direito Internacional dos direitos humanos.

PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DOS FAMILIARES

PRINCÍPIO XI

O estado reconhecerá e promoverá os processos de organização e participação dos familiares na defesa dos direitos humanos e garantirá que suas ações, solicitações e recomendações sejam ouvidas, respondidas e implementadas pelas autoridades competentes.

As instituições responsáveis pela promoção e proteção dos direitos das mulheres, diversidade e gêneros e dos meninos, meninas e adolescentes coordenarão as ações de promoção, proteção e incentivo dirigidas a essas populações e suas organizações.





Em nenhum caso a participação e as denúncias feitas por familiares de pessoas privadas de liberdade terão represálias contra pessoas privadas de liberdade e seus familiares.





Assinam estes "PRINCÍPIOS E BOAS PRÁTICAS SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE" (Princípios e Bogotá) em 20 de outubro de 2022 na cidade de Bogotá, Colômbia:

Asociación Civil de Familiares Detenidos (ACiFaD)

Azul Originario

Asociación de Familiares de amigos y amigas presas (Amparar)

Centro de Atención Integral a Familiares de Personas Privadas de la Libertad (CAIFAM)- Documenta, Análisis y Acción para la Justicia Social A.C.

Comité de familiares x la Justicia en cárceles

Familia Penitenciaria Unida (FPU)

Mujeres Libres Colombia

Families Presos de Catalunya

Com oi apoio de WOLA, FORDFFOUNDATION y CWS

